



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291178**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090195-49.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDETE MARIA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA LIARTE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Apelação nº 1090195-49.2023.8.26.0053**

**Comarca de origem:** São Paulo - 12ª Vara da Fazenda Pública

**Apelante:** VALDETE MARIA DA SILVA

**Apelada:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto 31129**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. A autora, servidora pública estadual ocupante do cargo de escrevente técnico judiciário, alega ter exercido indevidamente a função de contador judiciário e requer o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve desvio de função, justificando o pagamento das diferenças salariais entre os cargos de escrevente técnico judiciário e contador judiciário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal exige aprovação em concurso público específico para ocupação de cargo público, não permitindo que servidor ocupe cargo não relacionado ao que concorreu.

4. A jurisprudência permite indenização por desvio de função, mas, no caso concreto, não foi comprovado o desvio, pois as atividades realizadas pela autora são compatíveis com as atribuições do cargo de escrevente técnico judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As atividades realizadas são compatíveis com o cargo de escrevente técnico judiciário. 2. Não comprovado o desvio de função, não há direito às diferenças salariais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, II;

Lei Complementar nº 1.111/2010, art. 41.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006633-89.2019.8.26.0019, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1006880-69.2020.8.26.0590, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 23/05/2023.  
TJSP, Apelação Cível 1061976-02.2018.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14/07/2022.

Trata-se de ação ajuizada por VALDETE MARIA DA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual alega que é servidora pública estadual ocupante do cargo de escrevente técnico judiciário e que indevidamente exerceu a função de contador judiciário. Sustenta que faz jus ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e seus reflexos. Ao fim requer a condenação da FESP ao pagamento dos referidos valores.

A Ré ofereceu contestação (fls. 248/256), a que se seguiu réplica da Autora (fls. 292/299).

Não foi requerida a produção de novas provas (fls. 304/305).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente o pedido (fls. 308/310).

Insatisfeita, a Autora interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença (fls. 315/323). Sustenta, em síntese, que a prova documental apresentada, que inclui atas de correição e declaração do Supervisor de Serviço, goza de presunção de veracidade, legitimidade e fé-pública, sendo suficiente para comprovar que realizava cálculos complexos, atividade não compatível com a descrição sumária do cargo de escrevente técnico judiciário constante da Lei Complementar nº 1.111/2010. Afirma, assim, que o desvio de função restou suficientemente demonstrado, fazendo jus às diferenças salariais, nos termos da Súmula 378 do STJ. Cita, ainda, precedentes em que pedido similar foi julgado procedente por este Tribunal de Justiça.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 324/326) e

acompanhado de contrarrazões (fls. 332/337).

**É o relatório.**

É dos autos que a Autora pretende o reconhecimento de desvio de função por alegadamente ter exercido as atribuições de contador judiciário enquanto escrevente técnico judiciário lotada no Serviço de Cálculos Judiciais da Fazenda Pública, no período de 06/12/2015 a 20/06/2023.

Julgou-se improcedente o pedido.

A r. sentença deve ser mantida.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece a necessidade de prévia aprovação em concurso público específico para a ocupação de determinado cargo público, não se mostrando possível que servidor público, ainda que aprovado em outro concurso, ocupe cargo não relacionado àquele para o qual concorreu e que originalmente ocupa:

**Art. 37, II** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Não obstante, inaceitável se revela a utilização de determinado servidor para o desempenho de funções incompatíveis com as inerentes ao seu cargo sem que haja qualquer contraprestação do Estado por essas responsabilidades e atribuições adicionais impostas ao agente por ordem de superiores. A fim de se coibir o enriquecimento sem causa do Poder Público em face de seu servidor, a jurisprudência se consolidou no sentido de permitir a indenização do agente vítima de desvio de função, no importe equivalente às diferenças salariais entre os cargos em questão.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento por

meio da Súmula 378, segundo o qual "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

Assim, o desvio funcional é caracterizado pelo exercício de atividades incompatíveis com aquelas inerentes ao cargo efetivo, sendo necessário para o reconhecimento a apresentação de prova concreta do desempenho de atribuições de cargo diverso.

No presente caso, não restou suficientemente comprovado o alegado desvio.

A Lei Complementar nº 1.111/2010, que instituiu o plano de cargos e carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim dispõe:

Artigo 41 - As descrições sumárias dos cargos são as constantes no Anexo VII desta lei complementar, sem prejuízo de outras atribuições que lhes vierem a ser atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Referido Anexo VII assim descreve os cargos em questão:

#### CONTADOR JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, elaborar, controlar e acompanhar todos os procedimentos financeiros, contábeis e de auditoria nos documentos, seguindo as normas determinadas pelos seus superiores, bem como manter atualizada a legislação.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Classe correspondente.

#### ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Sumária: executar atividades relacionadas à organização dos serviços que envolvam as funções de suporte técnico e administrativo às unidades do Tribunal de Justiça, dar andamento em processos judiciais e administrativos, atender ao público interno e externo, elaborar e conferir documentos, controlar a guarda do material de expediente, atualizar-se quanto à legislação pertinente à área de atuação e normas internas.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

Veja-se que o art. 41 é claro ao determinar que referido rol é meramente exemplificativo, pois outras atribuições podem ser atribuídas pelo Presidente

do Tribunal de Justiça. Evidentemente, tais atribuições devem ser compatíveis com aquelas expressamente previstas e com o pré-requisito de escolaridade.

Nesse sentido, a despeito do que alega a Apelante, os exemplos juntados a fls. 140/196 consistem em verificações de cálculos apresentados pelas partes ou em memórias de cálculo simples elaboradas com o auxílio de ferramentas informatizadas disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça. Tais atividades são compatíveis com as atribuições previstas para o cargo, conforme documento elaborado pela SGP 1.3.2 – Serviço de Legislação de Pessoal e Estrutura Organizacional (fl. 287). Segundo se observa do rol apresentado, compete ao escrevente técnico judiciário “elaborar liquidação e cálculo de custas”, além de “auxiliar nos serviços de contabilidade”.

Tais atividades em nada se assemelham àquelas realizadas pelos contadores judiciais, que têm competência, por exemplo, para “proceder a cálculos envolvendo correção monetária e matemática financeira, utilizando conhecimentos específicos e pesquisas jurídicas da legislação tributária vigente, apontando eventuais incorreções para fins de liquidação e pagamento da despesa” (fl. 288). Em função do grau de especialidade do cargo, exige-se do contador judiciário formação superior em Ciências Contábeis, além de inscrição no conselho profissional correspondente. Tais requisitos, aliás, não são atendidos pela Autora, que é bacharel em Direito (fls. 285/286).

Por fim, vale destacar que as Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça também atribuem aos Ofícios de Justiça a elaboração de cálculos simples, reservando os de alta complexidade ao perito nomeado pelo juízo. Confira-se:

**Art. 942. Compete aos Ofícios de Justiça os seguintes cálculos judiciais:**

**I. cálculo e conferência de custas, incluindo as remanescentes, e de despesas processuais;**

**II. cálculos e atualizações restritos a multa;**

**III. cálculos referentes a praças ou leilões judiciais, mediante determinação judicial;**

**IV. cálculo da taxa judiciária em ações penais, prevista no art. 1.094, incisos I e II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.**

Parágrafo único: Fica vedado o envio de processos aos Ofícios de Distribuição Judicial e às Seções de Distribuição Judicial das Comarcas do Interior para elaborar cálculos.

Art. 943. Nos juizados especiais cíveis e da fazenda, os cálculos judiciais serão efetuados por servidores do próprio juizado nas causas em que as partes não forem assistidas por advogados.

Art. 944. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos judiciais que não possam ser realizados nos Ofícios de Justiça, cujos cálculos envolvam:

**I - Análise de laudos e pareceres técnicos;**

**II - Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos;**

**III - Digitar grande volume de dados;**

**IV - Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou**

**V - Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo.**

Por não ser possível equiparar a realização ou verificação de cálculos simples às atividades financeiras, contábeis e de auditoria desempenhadas pelos contadores judiciários, não é caso de reconhecer o alegado desvio de função.

No sentido do quanto decidido, cite-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível - Funcionalismo - Desvio de função - Escrevente Técnico Judiciário e Contador Judiciário - Inocorrência - Atribuições de contadoria nas Comarcas do Interior - Funções que se incluem nas atribuições do cargo de Escrevente Técnico Judiciário, conforme interpretação das Leis Complementares Estaduais nº 520/87, 617/89 e 1.111/10 e do Provimento nº 439/91 do Conselho Superior da Magistratura - Ausência de comprovação efetiva do alegado desvio de função - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1006633-89.2019.8.26.0019; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Pretensão de recebimento de diferenças salariais entre os cargos de Escrevente Técnico Judiciário e Contador Judicial. Impossibilidade. Autor designado para exercer atribuições de contadoria no Ofício de Distribuição Judicial de Comarca do Interior. Exigência essa que se inclui nas atribuições do cargo de Escrevente Técnico Judiciário, conforme interpretação das Leis Complementares Estaduais nº 520/87, 617/89 e 1.111/10 e do Provimento nº 439/91 do Conselho Superior da Magistratura. Ausência de demonstração de desvio de função. Sentença mantida. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006880-69.2020.8.26.0590; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Escrevente Técnico Judiciário. Desvio de função. Pretensão de receber diferença salarial pela realização de tarefas atribuídas ao contador. Inadmissibilidade. Não comprovado o desvio de função. Elaboração de cálculos que se inclui nas atribuições do cargo de escrevente. Observância da Lei Complementar nº 1.111/10. Ofensa ao inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1061976-02.2018.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela Apelante para R\$ 2.500,00.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ANA LIARTE**  
*Relatora*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO